



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

Quis Custodiet Ipsos Custodes? O Controle das Cortes Constitucionais no Mercosul, Europa e Estados Unidos

Júlio Edstron S. Santos¹, Caio Bartine², Hitallo R. Panato Passos³



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p2105-2146>

Artigo recebido em 28 de Dezembro e publicado em 28 de Fevereiro de 2026

ARTIGO ORIGINAL

Resumo

A presente pesquisa se propõe a analisar a complexa estrutura institucional de controle das Cortes Constitucionais no paradigma do Estado Constitucional de Direito. Diante da tensão contemporânea entre a supremacia judicial e a legitimidade democrática — sintetizada no dilema *quis custodiet ipsos custodes* —, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e a revisão bibliográfica para fundamentar a necessidade de *accountability* judicial. Utiliza-se a análise comparada para confrontar a estabilidade do modelo europeu (baseado em mandatos fixos e consenso parlamentar) com a vitaliciedade do modelo norte-americano e as patologias institucionais observadas no Mercosul. Diagnostica-se, no Supremo Tribunal Federal (STF), um cenário de

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS), Políticas Públicas e Juspositivismo, Jsmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

² Pós-Doutorando em Direito pela Università degli Studi di Messina (ITA) e pela Universidade de Bolonha (ITA) Doutor em Direito - PUC/RJ e em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade de Buenos Aires - AR. Bacharel em Economia - Anhembi/Morumbi. Bacharelado em Filosofia - Mackenzie. MBA em Direito Empresarial - FGV. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário - IBET. Pós-Graduado em Direito Internacional do Mar e Direito Marítimo - PUC/MG. Autor de diversas obras jurídicas, dentre as quais se destaca Direito Tributário Interdisciplinar, Direito Tributário Quântico, Direito Econômico Tributário, Manual de Prática Tributária e 350 dicas de Direito Tributário. Advogado, Jurista, Consultor Jurídico e Parecerista.

³ Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá (2011). Pós-graduado em Direito do Estado. Mestre em Direito pela Universidad Europea Del Atlántico (Ueatlantico) na Espanha. Ex-Analista Jurídico no Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ex-Advogado da Petrobras Distribuidora S.A. Servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, onde ocupa o cargo de Procurador. Foi Procurador-Chefe da Subprocuradoria Fiscal e Tributária (2018/2023 e 2025) e Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (2024), além de Controlador-Geral do Município de Palmas/TO (2025).



"supremocracia" marcado pela "monocratização" decisória, hipertrofia competencial e exposição midiática excessiva, fatores que corroem a colegialidade e a segurança jurídica. Conclui-se pela imperiosidade de reformas estruturais, especificamente a instituição de mandatos fixos não renováveis, a restrição drástica das decisões monocráticas e a racionalização da competência recursal. Tais medidas são essenciais para transmutar o STF de um arquipélago de individualidades em uma Corte de Precedentes sólida, despersonalizada e fidelizada aos valores republicanos, equilibrando independência e responsabilidade.

Palavras-chave: Cortes Constitucionais; Supremo Tribunal Federal; Controle Judicial; Direito Comparado; Mandatos Fixos.

Quis Custodiet Ipsos Custodes? The Control of Constitutional Courts in Mercosur, Europe, and the United States

Abstract:

This research analyzes the complex institutional engineering of control over Constitutional Courts within the paradigm of the Constitutional Rule of Law. Addressing the contemporary tension between judicial supremacy and democratic legitimacy—synthesized in the dilemma quis custodiet ipsos custodes—the study employs the hypothetical-deductive method and bibliographic review to substantiate the need for judicial accountability. Comparative analysis is used to contrast the stability of the European model (based on fixed terms and parliamentary consensus) with the life tenure of the North American model and the institutional pathologies observed in Mercosur. This research diagnoses a scenario of "supremocracy" within the Brazilian Supreme Federal Court (STF), characterized by decision-making "monocratization," jurisdictional hypertrophy, and excessive media exposure, factors that erode collegiality and legal certainty. It concludes on the imperative need for structural reforms, specifically the institution of non-renewable fixed terms, the drastic restriction of monocratic decisions, and the rationalization of appellate competence. Such measures are essential to transmute the STF from an archipelago of individualities into a solid, depersonalized Court of Precedents committed to republican values, balancing independence with responsibility.

Keywords: *Constitutional Courts; Supreme Federal Court; Judicial Control; Comparative Law; Fixed Terms.*



Introdução

O constitucionalismo contemporâneo consolidou-se no Ocidente não apenas como uma técnica de limitação do poder estatal, mas como uma conquista civilizatória que transmuta a força política em forma jurídica. Neste paradigma, a Constituição deixa de ser uma mera carta de intenções para assumir a centralidade do Ordenamento Jurídico, irradiando sua força normativa e axiológica sobre toda a legislação infraconstitucional.

Esta pesquisa parte da premissa de que a transição do Estado Liberal para o Estado Constitucional de Direito operou uma revolução copernicana, deslocando a soberania da lei para a soberania da Constituição, onde a validade das normas depende de sua compatibilidade material com os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A relevância deste tema impõe-se diante da tensão inerente às democracias do Século XXI: a necessidade de proteger a esfera do "indecidível" — os direitos fundamentais — contra as maiorias de ocasião. A existência de uma jurisdição constitucional robusta não é um luxo institucional, mas a condição de possibilidade para a manutenção do jogo democrático, atuando como um mecanismo de pré-compromisso que a sociedade impõe a si mesma para evitar abusos em momentos de crise. Contudo, a ascensão do protagonismo judicial traz consigo o risco da "juristocracia", exigindo uma análise crítica sobre os limites e a legitimidade de quem detém a última palavra.

Diante desse cenário, a metodologia empregada nesta análise baseia-se no método hipotético-dedutivo, partindo da premissa maior da existência da supremacia constitucional para deduzir as consequências práticas na estrutura institucional das Cortes. A pesquisa estrutura-se através de uma rigorosa revisão bibliográfica, dialogando com os clássicos do pensamento jurídico, como Hans Kelsen e Konrad Hesse, e com a doutrina contemporânea de autores como Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Ingo Sarlet. Busca-se, assim, não apenas descrever o fenômeno, mas compreender a "vontade de Constituição" necessária para assegurar a perenidade dos compromissos democráticos.



Complementarmente, utiliza-se o método da análise comparada e comparativa para examinar os mecanismos de controle das Cortes Constitucionais estrangeiras. O recurso ao Direito Comparado é tratado aqui não como mera erudição, mas como uma necessidade para resolver problemas comuns em um cenário de transjudicialismo e diálogo entre Tribunais. A investigação confronta os modelos europeus (Alemanha, França, Portugal, Itália e Espanha) com o sistema norte-americano e as experiências híbridas do Mercosul, permitindo identificar padrões de estabilidade e patologias institucionais.

A primeira parte da pesquisa dedica-se à fundamentação dogmática da jurisdição constitucional. Demonstra-se como a estrutura hierárquica do Ordenamento Jurídico, idealizada pela Escola de Viena, serve de alicerce lógico para o controle de constitucionalidade, garantindo a regularidade da produção legislativa. Analisa-se a função das Cortes como legisladores negativos e, atualmente, como interlocutores que dialogam com o Parlamento através de sentenças interpretativas, superando a hermenêutica clássica da subsunção em favor da ponderação de princípios.

A segunda parte enfrenta o dilema clássico de *quis custodiet ipsos custodes* (quem vigia os vigilantes), analisando o arcabouço institucional de controle sobre as Cortes. O estudo revela uma cisão paradigmática: enquanto o modelo europeu aposta em mandatos fixos e na diversidade de nomeação para garantir a renovação e evitar a gerontocracia, o modelo americano baseia-se na vitaliciedade e no controle político via confirmação senatorial e ameaça de *impeachment*.

Ainda no âmbito comparativo, a análise dissecou a realidade do Mercosul, identificando a "exceção platina" na Argentina e no Paraguai, onde o *impeachment* degenerou em instrumento de colonização política e instabilidade. Em contrapartida, observa-se que no eixo Brasil-Uruguai-EUA, o afastamento forçado atua apenas como uma dissuasão simbólica, garantindo uma estabilidade quase absoluta, mas levantando questões sobre a ausência de *accountability* efetiva.

A terceira parte foca nas análises do Supremo Tribunal Federal (STF). Reconhece-se o papel histórico da Corte como uma pilastra de estabilização da democracia brasileira e sua atuação na concretização de direitos fundamentais negligenciados pelo



Poder Legislativo, um fenômeno descrito como "supremocracia". No entanto, a pesquisa não se furta a apontar os problemas decorrentes desse protagonismo, como a "monocratização" excessiva, onde a colegialidade é corroída por decisões individuais liminares que criam insegurança jurídica.

A análise crítica do STF avança sobre o déficit procedimental e a exposição midiática, que transformou as sessões de julgamento em espetáculos voltados para a opinião pública, em detrimento da qualidade deliberativa. Baliza-se também a sobrecarga processual decorrente de um excesso de competências constitucionais, convertendo a o Supremo em uma quarta instância revisora e ao mesmo tempo Tribunal criminal originário, desviando-a de sua vocação de julgador para as grandes teses de Estado.

Diante dos problemas diagnosticados, a pesquisa propõe soluções concretas baseadas nas práticas internacionais. Defende-se a instituição de mandatos fixos e não renováveis para desdramatizar as nomeações e garantir a independência judicial, bem como a restituição da colegialidade plena com o fim das decisões monocráticas como regra de julgamento. Argumenta-se que a rotatividade programada é o antídoto necessário contra a personalização do poder e a formação de feudos judiciais.

As propostas de reforma incluem ainda a racionalização da competência, com a restrição do foro privilegiado e a criação de filtros de relevância semelhantes ao *certiorari* americano, permitindo que o STF foque em precedentes de repercussão geral. A análise indica a autocontenção (*self-restraint*) e o fortalecimento da *accountability* social e argumentativa, sugerindo que a legitimidade do Supremo depende de sua capacidade de justificar-se perante uma sociedade aberta de intérpretes.

Em síntese, esta análise demonstra que a excelência no controle das Cortes Constitucionais não reside na subserviência dos Ministros, mas na sua inserção em uma rede de diálogos institucionais e na fidelidade aos valores republicanos. Conclui-se que o STF, para se manter como o inabalável pilar da justiça brasileira, precisa evoluir de um modelo de "heróis de toga" para uma instituição sólida, previsível e despersonalizada, onde a estabilidade democrática seja garantida por reformas que equilibrem independência e responsabilidade.



2 A Supremacia da Constituição e a Jurisdição Constitucional: salvaguardas da Democracia no Século XXI

O constitucionalismo contemporâneo, compreendido como fenômeno cultural e jurídico do Ocidente, transcende a mera técnica de limitação do poder para se consolidar como uma conquista civilizatória que transmuta a força política em forma e poder jurídico. A Constituição deixa de ser uma tabua de intenções para assumir a centralidade do ordenamento jurídico, irradiando sua axiologia sobre toda a legislação infraconstitucional.

Como é lecionado a Constituição é o estatuto jurídico do político, e sua força normativa não reside apenas na validade formal, mas na pretensão de eficácia que subordina os poderes constituídos. "A Constituição é uma ordem de valores, cuja validade não depende da vontade do legislador, mas se impõe a ele como parâmetro inafastável de legitimidade" (Canotilho, 2003, p. 45).

A transição paradigmática do Estado Legislativo para o Estado Constitucional de Direito marca uma revolução copernicana na teoria jurídica, deslocando o eixo de soberania da lei para a soberania da Constituição. Neste cenário, a validade das normas não é aferida apenas pelo procedimento de produção, mas pela compatibilidade material com os princípios fundamentais. A doutrina descreve este fenômeno como a "dimensão substancial da democracia", onde o decidível pela maioria encontra limites no indecidível dos direitos fundamentais. "A esfera do não-decidível — o que nenhuma maioria pode violar — representa a verdadeira substância da democracia constitucional" (Ferrajoli, 2011, p. 89).

A estrutura hierárquica do Ordenamento Jurídico, idealizada pela Escola de Viena, permanece como o alicerce lógico que viabiliza o controle de constitucionalidade. A norma fundamental hipotética, embora ficção epistemológica, é o pressuposto lógico necessário para que a Constituição ocupe o vértice da pirâmide, conferindo validade às normas inferiores. A doutrina vienense estabeleceu que a jurisdição constitucional é a garantia da regularidade da produção legislativa. "A função política da Constituição é



colocar limites jurídicos ao exercício do poder político, e a anulação do ato inconstitucional é a sanção necessária para a manutenção dessa ordem escalonada" (Kelsen, 1998, p. 278).

Todavia, o constitucionalismo do Século XXI exige mais que a conformidade formal kelseniana; demanda uma "Vontade de Constituição" que assegure a perenidade dos compromissos democráticos. O autor Konrad Hesse, em resposta clássica a Ferdinand Lassalle, demonstrou que a Constituição jurídica não é folha de papel à mercê dos fatores reais de poder, mas possui força normativa capaz de conformar a realidade. "A Constituição transforma-se em força ativa se se fizer valer na consciência geral, particularmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não apenas como vontade de poder, mas como vontade de Constituição" (Hesse, 1991, p. 19).

A supremacia constitucional impõe uma hierarquia rígida que não admite derrogações por conveniência política, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos onde o Tribunal Constitucional atua como legislador negativo. Esta função é a condição de possibilidade para a manutenção do jogo democrático, impedindo que maiorias conjunturais subvertam as regras do processo político. A doutrina clássica alerta para a necessidade de um controle robusto, afirmando que "sem um órgão capaz de impor a Constituição aos demais poderes, a supremacia constitucional degeneraria em uma *flatus vocis*, uma proclamação vazia sem consequências práticas no mundo jurídico" (Cappelletti, 1999, p. 132).

No epicentro deste edifício normativo encontram-se os direitos fundamentais, que não são concessões estatais, mas reconhecimentos de prerrogativas inerentes à dignidade humana. A positivação nos textos constitucionais do pós-guerra consolidou a ideia de que o Estado existe para servir ao indivíduo. O doutrinador português Jorge Miranda pontua que tais direitos cumprem função subjetiva e objetiva, conformando a ordem valorativa estatal. "Os direitos fundamentais são o núcleo essencial da Constituição material, o elemento que define a identidade constitucional de um povo e que não pode ser abolido nem mesmo pelo poder de reforma" (Miranda, 2020, p. 95).



A proteção desses direitos exige a superação da hermenêutica clássica, baseada na subsunção, em favor de uma interpretação que pondere princípios em rota de colisão. Robert Alexy, ao desenvolver sua teoria, demonstrou que direitos fundamentais funcionam como mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível. "A colisão entre princípios não se resolve pela declaração de invalidade de um deles, mas pelo estabelecimento de uma relação de precedência condicionada, que leva em conta o peso de cada princípio no caso concreto" (Alexy, 2008, p. 167).

Esta natureza principiológica impõe ao Tribunal Constitucional o dever de atuar como guardião da integridade moral da Constituição. A doutrina estadunidense argumenta que os juízes, nos casos difíceis, devem buscar a resposta correta através de uma leitura moral, tratando os direitos como escudos contra a maioria. "Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Se existe um direito a algo, então é errado o governo negá-lo, mesmo que seja do interesse geral fazê-lo" (Dworkin, 2002, p. 305).

A institucionalização de uma Corte Constitucional, separada do Poder Judiciário ordinário ou situada em seu cume, é a resposta do constitucionalismo europeu para garantir essa proteção sofisticada. Diferente do modelo difuso, o concentrado permite especialização e uniformização, garantindo a segurança jurídica. Também a literatura destaca que as Cortes se tornaram "legisladores positivos" ao proferirem sentenças interpretativas. "O juiz constitucional não se limita a dizer não; ele dialoga com o legislador, indicando os caminhos hermenêuticos que salvam a norma da inconstitucionalidade" (Favoreu, 2004, p. 55).

A tensão entre constitucionalismo e democracia, a "dificuldade contramajoritária", dissolve-se quando compreendemos que a democracia inclui a proteção das minorias. A Corte Constitucional atua como mecanismo de pré-compromisso, onde a sociedade ata as mãos do futuro governante para evitar abusos. Jon Elster utiliza a metáfora de Ulisses e as Sereias para explicar essa autolimitação. "As constituições são correntes que as sociedades impõem a si mesmas para evitar que, em momentos de crise ou paixão, destruam os valores que racionalmente escolheram preservar" (Elster, 2000, p. 89).



No Século XXI, o papel das Cortes torna-se crucial diante de populismos autoritários que erodem as instituições por dentro. O constitucionalismo abusivo utiliza mecanismos formais de emenda para dismantelar a democracia. Nesse cenário, a Corte deve exercer uma "militância democrática". A doutrina atual alerta para a fragilidade das normas não escritas: "As democracias morrem não apenas por golpes, mas pelo enfraquecimento lento das instituições essenciais, exigindo que as Cortes atuem como guardiãs rigorosas das regras do jogo político" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 112).

Neste sentido, O grande paradoxo da democracia no Século XXI reside na trágica inversão de seus medos fundantes: se o constitucionalismo clássico ergueu barreiras para conter o "despotismo das multidões", o perigo contemporâneo brota justamente do uso distorcido dessas salvaguardas. Conforme diagnosticam os autores em sua obra *Como Salvar a Democracia* (2024), a erosão democrática atual não decorre necessariamente de uma revolução majoritária desenfreada, mas de uma captura institucional promovida por facções políticas que, temendo a irrelevância demográfica e a perda de status, instrumentalizam os mecanismos contramajoritários (como o *gerrymandering*, o Senado malproporcionado ou Cortes capturadas) para blindar-se contra a vontade popular. O risco existencial contemporâneo, portanto, é a consolidação de um regime onde uma minoria radicalizada, incapaz de vencer nas urnas pela persuasão, utiliza a própria letra da lei para subverter o espírito da democracia, transformando freios e contrapesos em alavancas de uma dominação perene e inalcançável pelo voto (Levitsky; Ziblatt, 2024).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Drittwirkung*) demonstra a expansão da força normativa da Constituição para as relações privadas. Não há mais espaços isentos da influência constitucional; contratos e relações de trabalho devem respeitar a dignidade humana. A doutrina ressalta que essa eficácia irradia para todo o sistema. "Os direitos fundamentais não são apenas limites ao Estado, mas constituem a base objetiva de toda a ordem jurídica, vinculando também os particulares em suas relações recíprocas" (Mendes, 2024, p. 158).

Especificamente a dignidade da pessoa humana, erigida a superprincípio, funciona como vetor hermenêutico supremo, impedindo qualquer interpretação que



coisifique o ser humano. Na jurisdição constitucional, por ser um fundamento da República, isso se traduz na proibição de penas cruéis e na garantia do mínimo existencial. Também a doutrina destaca a centralidade deste valor: "A dignidade da pessoa humana é o valor fonte que anima e justifica a existência de todos os demais direitos fundamentais, servindo como critério absoluto de legitimidade da ordem jurídica" (Sarlet, 2024, p. 85).

O controle de constitucionalidade por omissão representa avanço significativo, permitindo que a Corte atue contra a inércia estatal. A Constituição impõe deveres de atuação positiva, e o silêncio do legislador pode ser tão inconstitucional quanto uma lei opressora. Enfatiza-se que "a liberdade real exige prestações positivas do Estado, e a omissão legislativa que inviabiliza o gozo desses direitos é uma agressão direta à força normativa da Constituição" (Bonavides, 2021, p. 340).

A teoria alemã dos "limites dos limites" (*Schranken-Schranken*) impõe que o legislador, ao restringir direitos, respeite o núcleo essencial e a proporcionalidade. A Corte utiliza o teste trifásico (adequação, necessidade, proporcionalidade estrita) para fiscalizar excessos. A doutrina esclarece: "Qualquer restrição a um direito fundamental deve ser capaz de alcançar um fim legítimo, ser o meio menos gravoso disponível e manter uma justa medida entre o custo do direito sacrificado e o benefício alcançado" (Silva, 2021, p. 450).

A recepção da teoria alemã dos *Schranken-Schranken* pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifesta-se de forma paradigmática no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Neste *leading case*, a Corte debateu a constitucionalidade da exigência de diploma de nível superior para o exercício da profissão de jornalista (art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/1969). Ao declarar a não recepção do dispositivo pela Constituição de 1988, o Supremo aplicou a lógica dos "limites dos limites" ao asseverar que, embora o legislador detenha a competência para impor qualificações profissionais (a "reserva legal" ou o "limite" ao direito fundamental), este poder de restrição não é absoluto, encontrando seu próprio limite no princípio da proporcionalidade e na preservação do núcleo essencial (*Wesensgehalt*) das liberdades de expressão e de profissão.



O STF estabeleceu, portanto, que a restrição legislativa (o diploma) violava a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, pois sacrificava intensamente a liberdade de expressão sem promover um ganho correlato de interesse público que justificasse tal intervenção, configurando uma violação à barreira constitucional imposta ao legislador restritivo (Brasil, STF, RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 17.06.2009).

Por sua vez a mutação constitucional, processo informal de alteração de sentido sem modificação de texto, é vital para a atualização das normas. As Cortes são os agentes desse processo, adaptando o texto às realidades do Século XXI. A doutrina alerta, contudo, para os limites dessa interpretação: "A mutação constitucional encontra seu limite na letra da norma e na vontade objetiva da Constituição; ultrapassar esse limite seria usurpar o poder constituinte reformador" (Hesse, 1991, p. 45).

Um exemplo palpável da mutação constitucional, compreendido como a alteração da norma extraída do texto sem a modificação física de seus enunciados (*Verfassungswandlung*), encontra sua expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através do julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132. Ao reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar legítima, o Supremo operou uma revolução hermenêutica: manteve intacta a literalidade do artigo 226, § 3º da Constituição Cidadã de 1988— que descritivamente alude à união entre "homem e mulher" —, mas transmutou sua densidade normativa para abrigar, sob o pálio do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação odiosa, as configurações familiares não hegemônicas.

Neste *leading case*, o STF demonstrou que a Constituição não é um fóssil semântico paralisado em 1988, mas um organismo vivo cuja "norma de decisão" deve evoluir em simbiose com o *ethos* social contemporâneo, assegurando que o texto magno não sirva de grilhão para excluir do laço protetivo do Estado aqueles que, pela simples condição de amar, demandam a mesma tutela jurídica conferida aos pares heteroafetivos.

Já o princípio da vedação ao retrocesso social impede que conquistas legislativas sejam desmanteladas sem justificativa robusta e compensações. Uma vez concretizado,



o direito integra o patrimônio jurídico da cidadania. A doutrina constitucionalista reforça que "o princípio da proibição do retrocesso social protege a confiança do cidadão na estabilidade das conquistas sociais e impede que o Estado utilize crises econômicas como pretexto para anular o núcleo dos direitos sociais" (Sarlet, 2024, p. 410).

Neste sentido, o Supremo, em sua função de guardião da integridade constitucional, consagrou a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social (*cliquez* ou efeito *cliquet*) de forma paradigmática no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337/SP, sob a relatoria do então Decano Celso de Mello. Neste precedente, ao analisar a inércia estatal na garantia do direito à educação infantil (vagas em creches e pré-escolas), o Supremo asseverou que a cláusula que veda o retrocesso atua como um obstáculo constitucional intransponível contra o desmantelamento de conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio jurídico da cidadania.

Aquele Ministro Relator fundamentou que, uma vez alcançado determinado grau de concretização de um direito fundamental prestacional, este status não pode ser suprimido ou reduzido por deliberação estatal posterior (seja legislativa ou administrativa) sem uma medida compensatória equivalente, sob pena de violação à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. O julgado estabeleceu, assim, que a discricionariedade do administrador público ou a liberdade de conformação do legislador encontram um limite material absoluto no "mínimo existencial" já tangibilizado, impedindo que crises econômicas sejam utilizadas como pretexto para a erosão do núcleo essencial dos direitos sociais.

A globalização jurídica e o diálogo entre Cortes criaram um cenário de transjudicialismo, onde Tribunais citam-se mutuamente formando um *ius commune*. O recurso ao direito comparado é necessidade para resolver problemas comuns. A doutrina constitucionalista defende a "sociedade aberta dos intérpretes", onde a hermenêutica é participativa. "A interpretação constitucional é um processo público que deve incorporar a pluralidade de vozes da sociedade, enriquecendo a decisão judicial com a realidade viva do povo" (Häberle, 1997, p. 43).



A independência das Cortes é o pressuposto funcional de sua existência. Mecanismos de insulamento político são vitais para evitar a captura. O debate sobre a "politização da justiça" distingue-se da "judicialização da política"; esta é consequência da amplitude constitucional, aquela é patologia. Luís Roberto Barroso observa: "A independência judicial não é um privilégio do juiz, mas um direito do cidadão a ter um julgamento livre de influências externas, pautado exclusivamente na Constituição e nas leis" (Barroso, 2024, p. 130).

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Constitucional Federal alemão exemplificam a centralidade dessas Cortes. Em ambos, o Tribunal é o locus final de deliberação. O pensador alemão Jürgen Habermas vê no Tribunal a garantia da legitimidade discursiva: "O tribunal atua como um tutor do processo democrático, garantindo que os canais de comunicação política permaneçam abertos e livres de distorções autoritárias" (Habermas, 1996, p. 280).

A jurisdição constitucional possui função pacificadora, estabilizando expectativas normativas. Ao decidir sobre leis polêmicas, a Corte processa a tensão social através da racionalidade jurídica. Neste sentido, se observa que "o sistema jurídico, através de suas decisões, reduz a complexidade social e fornece estabilidade temporal às expectativas normativas, permitindo que a sociedade funcione mesmo diante de dissensos morais profundos" (Luhmann, 1990, p. 154).

Contudo, o ativismo excessivo pode gerar riscos à legitimidade ("juristocracia"). A autocontenção é virtude necessária, reconhecendo as capacidades do Legislativo. Alexander Bickel, ao cunhar as "virtudes passivas", argumentava que "a Corte deve saber escolher seus momentos de intervenção, evitando confrontos desnecessários que possam desgastar seu capital político e sua autoridade moral perante a sociedade" (Bickel, 1962, p. 201).

A proteção das minorias estigmatizadas é a justificativa moral mais forte para a revisão judicial. Democracias majoritárias tendem a oprimir grupos vulneráveis. A nota de rodapé n. 4 do caso *Carolene Products* estabeleceu o escrutínio rigoroso para legislação contra "minorias discretas e insulares". John Hart Ely define: "O papel da Corte



é desobstruir os canais de mudança política e proteger as minorias contra o preconceito majoritário que distorce o processo democrático" (Ely, 1980, p. 76).

A teoria dos poderes implícitos permite que a Corte reconheça competências não expressas, mas necessárias. Isso é vital para a adaptação do Estado sem constantes emendas. John Marshall, em *McCulloch v. Maryland*, assentou: "Quem quer os fins, deve querer os meios; a Constituição, ao atribuir uma tarefa ao Estado, implicitamente concede os poderes necessários para sua realização efetiva" (Marshall, 1819, p. 421).

Neste sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional, aplicado pelo STF no sistema carcerário, representa o ápice da intervenção estrutural. Ocorre quando há violação massiva de direitos por falhas estatais. A literatura específica leciona: "Diante de um quadro de violação sistêmica de direitos humanos, a intervenção judicial não é uma opção, mas um dever constitucional de impor aos poderes políticos a elaboração de políticas públicas corretivas" (Campos, 2016, p. 88).

A transparência e a fundamentação (*accountability*) são os contrapesos democráticos ao poder dos juízes. A motivação das decisões é fonte de legitimação. Michele Taruffo ensina que "a autoridade da sentença não decorre da vontade do juiz, mas da força dos argumentos que demonstram a correta aplicação da ordem constitucional ao caso concreto" (Taruffo, 1999, p. 210).

A relação entre Corte e opinião pública é dialética; o Tribunal não deve ser subserviente, mas tampouco isolada. Deve cultivar "representação argumentativa". Robert Post defende que "a legitimidade da Corte depende, em última análise, de sua capacidade de articular os valores constitucionais de maneira que ressoe com a identidade profunda da comunidade política" (Post, 2003, p. 25).

Avançando, o federalismo encontra na Corte Constitucional o árbitro final dos conflitos de competência. A manutenção do pacto federativo é função primordial. A doutrina clássica de Raul Machado Horta afirma: "A Corte atua como a fiel da balança federativa, garantindo a autonomia dos entes locais sem sacrificar a unidade nacional necessária para a existência do Estado soberano" (Horta, 2022, p. 320).

A existência de uma Corte Constitucional nas democracias do Século XXI não é luxo, mas necessidade de sobrevivência do Estado Democrático de Direito. Sem um



guardião da "última palavra" jurídica, a Constituição seria refém de paixões. Sintetiza-se: "A justiça constitucional é a garantia de que a política permanecerá submetida ao direito, e que o poder, por mais forte que seja, encontrará sempre um limite na dignidade humana" (Zagrebelsky, 2008, p. 11).

Assim, reafirma-se que o constitucionalismo ocidental, com sua hierarquia normativa e centralidade dos direitos fundamentais, constitui o padrão civilizatório mais avançado. A Corte Constitucional é o ápice desse sistema, assegurando que a democracia não cometa suicídio. A história demonstra que onde faltaram cortes fortes, a liberdade pereceu; onde elas resistiram, a democracia prevaleceu.

3 O Controle dos Controladores: engenharia institucional e accountability nas Cortes Constitucionais Comparadas

A indagação clássica do poeta romano Juvenal, *quis custodiet ipsos custodes* (quem vigia os vigilantes?⁴), ecoa com renovado vigor no constitucionalismo contemporâneo, onde as Cortes Constitucionais assumiram protagonismo político inegável. O desenho institucional do controle sobre esses tribunais não visa submetê-los à vontade majoritária — o que anularia sua função contramajoritária —, mas garantir que sua atuação permaneça nos trilhos da legalidade e da legitimidade democrática.

Neste sentido, a literatura já advertia que o "gigante" do controle judicial precisava ser domesticado por mecanismos processuais e institucionais que impedissem o arbítrio. "O problema da responsabilidade judicial é o reverso da medalha da

⁴ A célebre interrogativa latina *Quis custodiet ipsos custodes?* ("Quem guardará os próprios guardiões?") é de autoria do poeta e retórico romano Décimo Júnio Juvenal (c. 55–127 d.C.), figurando originalmente em sua obra *Sátiras* (especificamente na *Sátira VI*, versos 347–348). Embora contemporaneamente a máxima seja apropriada pela Teoria Política e pelo Direito Constitucional para ilustrar o problema da *accountability* e do Controle Externo dos detentores de poder (o dilema de quem fiscaliza o fiscal), seu contexto original era doméstico e moral, inserido em uma diátribe misógina contra o casamento. Na passagem, Juvenal ironiza a futilidade de tentar impor a fidelidade conjugal trancafiando as esposas, argumentando que tal medida seria inócua, pois as mulheres, astutas, seduziriam os próprios guardas designados para vigiá-las, corrompendo assim a instância fiscalizadora na fonte. Portanto, metodologicamente, deve-se distinguir a *gênese literária* (o ceticismo moral sobre a vigilância doméstica) de sua *recepção moderna* (o problema estrutural do controle do poder estatal).



independência; não pode haver poder em uma democracia sem a correspondente prestação de contas" (Cappelletti, 1999, p. 87).

No modelo europeu, de matriz kelseniana, a estratégia predominante de controle é *ex-ante* e temporal, focada na diversidade da composição e na não vitaliciedade. A inexistência de cargos vitalícios é o principal mecanismo de oxigenação jurisprudencial e contenção de poder, impedindo a formação de gerontocracias judiciais desconectadas do tempo presente.

Seguindo, Dieter Grimm, ex-juiz da Corte alemã, argumenta que o mandato fixo é a garantia de que o juiz não precisará agradar o poder político para ser reconduzido, nem se perpetuará como um "monarca togado". "A limitação temporal do mandato é o preço que a jurisdição constitucional paga por sua legitimação democrática, assegurando a rotatividade e o pluralismo interpretativo" (Grimm, 2021, p. 145).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) exemplifica o controle via consenso parlamentar. A exigência de maioria qualificada (dois terços) para a eleição dos juízes pelo *Bundestag* e *Bundesrat* força os partidos políticos a negociarem nomes de perfil técnico e moderado, evitando a captura ideológica radical. O mandato único de 12 anos, sem possibilidade de recondução, blinda o magistrado de pressões futuras. Se observa que esse modelo "favorece a escolha de personalidades jurídicas de relevo e desestimula o carreirismo judicial, uma vez que o juiz sabe, desde o início, a data exata de seu retorno à vida acadêmica ou profissional" (Mendes, 2024, p. 1150).

Já na França, com seu Conselho Constitucional, evoluiu de um órgão político para uma verdadeira corte jurisdicional, especialmente após a introdução da Questão Prioritária de Constitucionalidade (QPC). O controle sobre a corte reside na nomeação tripartida (Presidente da República, Senado e Assembleia Nacional) e na renovação de um terço de seus membros a cada três anos. Dominique Rousseau aponta que essa renovação escalonada impede mudanças bruscas de jurisprudência, mantendo a estabilidade institucional. "A legitimidade do Conselho não decorre mais apenas de sua origem, mas da qualidade procedimental de suas decisões e de sua capacidade de dialogar com as cortes ordinárias" (Rousseau, 2023, p. 78).



Nos modelos mistos da Itália e Espanha, o controle é exercido pela pulverização do poder de nomeação entre Executivo, Legislativo e o próprio Judiciário. Na Itália, a Corte Constitucional possui 15 juízes com mandatos de 9 anos: 5 nomeados pelo Presidente, 5 pelo Parlamento e 5 pelas magistraturas superiores. Esse desenho impede que qualquer força política detenha a hegemonia sobre a interpretação constitucional. Gustavo Zagrebelsky leciona que "o pluralismo na composição é a garantia estrutural de que a Constituição será lida a partir de múltiplas perspectivas, e não como o projeto de um único governo" (Zagrebelsky, 2008, p. 210).

Por sua vez, Portugal adota um sistema peculiar de cooptação parcial, onde a Assembleia da República elege 10 juízes (por maioria de dois terços), e estes cooptam os outros 3 membros. O mandato de 9 anos não renovável segue o padrão europeu de temporalidade. O constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho destaca que a fiscalização sobre o tribunal é exercida, em última instância, pela opinião pública e pela comunidade jurídica, dada a exigência de fundamentação exaustiva. "O Tribunal Constitucional português construiu sua autoridade não pela força, mas pela densidade argumentativa de seus acórdãos, sujeitos ao escrutínio crítico constante da academia e da sociedade" (Canotilho, 2022, p. 1012).

Cruzando de volta o Atlântico, o modelo dos Estados Unidos apresenta uma lógica distinta, baseada na vitaliciedade (*life tenure*) e no controle político via confirmação senatorial. A Suprema Corte, composta por juízes que servem "enquanto mantiverem boa conduta", é insulada de pressões temporais, mas sua formação tornou-se campo de batalha política intensa. A "sabatina" no Senado é o principal filtro de controle *ex-ante*. A doutrina critica a polarização desse processo, afirmando que "a confirmação se transformou em um referendo ideológico, onde a qualificação técnica muitas vezes cede lugar à fidelidade partidária prospectiva" (Tushnet, 2020, p. 156).

O controle *ex-post* nos EUA é teoricamente exercido pelo *impeachment*, embora sua aplicação a juízes da Suprema Corte seja historicamente nula (apenas um caso em 1805, sem condenação). Mecanismos mais agressivos, como o *Court Packing* (aumento do número de juízes) ou *Jurisdiction Stripping* (retirada de competência), funcionam como "armas nucleares" institucionais: sua eficácia reside na ameaça de uso, forçando



a Corte à autocontenção. Academicamente Alexander Bickel chamava isso de "virtudes passivas", onde a Suprema Corte estadunidense evita decidir questões que poderiam provocar uma retaliação do Congresso. "A sobrevivência da Corte depende de seu cálculo prudencial sobre até onde pode esticar a corda contra a maioria política sem rompê-la" (Bickel, 1962, p. 130).

No âmbito do Mercosul, os sistemas constitucionais são híbridos, mesclando a tradição presidencialista americana com institutos europeus de controle concentrado. O Brasil, com seu Supremo Tribunal Federal (STF), adota a nomeação presidencial com aprovação do Senado e vitaliciedade mitigada pela aposentadoria compulsória. O controle externo via *impeachment* é previsto na Lei 1.079/50, mas, assim como nos EUA, jamais foi concretizado contra um ministro do STF. Luís Roberto Barroso observa que "o verdadeiro controle sobre o STF é exercido pela opinião pública e pela transparência total das sessões televisionadas, um fenômeno único no direito comparado" (Barroso, 2024, p. 245).

A crítica contemporânea ao modelo brasileiro recai sobre a ineficácia da sabatina no Senado, muitas vezes vista como protocolar. Diferente do modelo alemão de consenso, a maioria simples necessária no Brasil facilita a aprovação de nomes alinhados ao Poder Executivo de plantão. A doutrina aponta para a necessidade de um escrutínio mais rigoroso: "A deferência excessiva do Senado brasileiro transforma a sabatina em um ritual de passagem, perdendo-se a oportunidade de um controle democrático efetivo sobre a visão de mundo e a competência técnica do indicado" (Mendes, 2022, p. 98).

A Argentina, também integrante do Mercosul e influenciada pelo modelo americano, possui uma Corte Suprema cujos membros são nomeados pelo Presidente com acordo do Senado (maioria de dois terços, um controle mais rígido que o brasileiro). A história argentina recente mostra um uso mais frequente do controle político; processos de *juicio político* foram historicamente utilizados para renovar a corte em momentos de ruptura. Nesta linha de pensamento a doutrina analisa que essa instabilidade reflete a tensão entre o constitucionalismo liberal e o populismo majoritário. "Na América Latina, a independência judicial é frequentemente ameaçada



por ciclos políticos que buscam colonizar a justiça para garantir impunidade ou perseguir adversários" (Gargarella, 2021, p. 205).

O Uruguai apresenta um modelo singular dentro do Mercosul com a Suprema Corte de Justiça. Seus 5 membros são eleitos pela Assembleia Geral por dois terços de votos. Se não houver acordo em 90 dias, assume o magistrado mais antigo dos Tribunais de Apelações, um mecanismo "anti-bloqueio" automático. O mandato é de 10 anos, sem reeleição imediata, e há limite de idade (70 anos). Essa estrutura favorece a rotatividade e despersonaliza o poder. "O sistema uruguaio, ao combinar eleição parlamentar qualificada com critérios objetivos de antiguidade em caso de impasse, mitiga a politização excessiva observada em seus vizinhos" (Risso Ferrand, 2022, p. 112).

Em outro exemplo, o Paraguai, por sua vez, estabelece em sua Constituição de 1992 uma Corte Suprema cujos membros são nomeados pelo Senado, com acordo do Poder Executivo, a partir de ternas propostas pelo Conselho da Magistratura. A inamovibilidade é adquirida apenas após duas confirmações, um sistema de *probation* judicial. Esse mecanismo visa um controle de desempenho, mas críticos apontam que pode comprometer a independência inicial do magistrado. "A estabilidade condicionada do juiz constitucional paraguaio cria um período de vulnerabilidade política, onde a decisão técnica pode ceder à necessidade de agradar os eleitores políticos para garantir a permanência" (Lezcano, 2023, p. 88).

Um traço comum e problemático no controle das Cortes do Mercosul é a ausência de um órgão disciplinar externo para condutas éticas dos ministros das Cortes Supremas, ao contrário dos juízes inferiores submetidos aos Conselhos Nacionais de Justiça. No Brasil, o CNJ não tem competência disciplinar sobre o STF. Isso cria uma zona de imunidade corporativa que depende exclusivamente da autocontenção ou do traumático processo de impeachment. A doutrina constitucionalista defende o aprimoramento desse sistema: "A *accountability* judicial exige mecanismos que vão além do controle político extremo, alcançando a ética cotidiana e a eficiência funcional dos tribunais de cúpula" (Sarlet, 2024, p. 320).

O controle social difuso, potencializado pela sociedade da informação, emerge como um novo freio às Cortes Constitucionais. A crítica acadêmica, a cobertura



jornalística especializada e a vigilância das redes sociais criam um "constrangimento epistêmico". Decisões mal fundamentadas ou politicamente enviesadas sofrem desgaste imediato na reputação da Corte. Ainda a doutrina chama isso de "contrademocracia", onde a sociedade vigia e julga seus juízes permanentemente. "A legitimidade de exercício das cortes depende hoje de sua capacidade de justificar-se perante uma opinião pública atenta e crítica, que não aceita mais o argumento de autoridade isolado" (Rosanvallon, 2020, p. 195).

A colegialidade⁵, como lembrada pelo Ministro Marco Aurélio Mello é, em si mesma, um mecanismo de controle interno. A necessidade de formar maiorias obriga os ministros a moderarem seus votos e buscarem consensos. No entanto, o excesso de decisões monocráticas (individuais) em tribunais como o STF brasileiro enfraquece esse controle. A recente reforma regimental (Emenda Regimental 58/2022) que limitou as monocráticas representa uma tentativa de retomar o controle colegiado. Pontua-se que "o Supremo deve ser um tribunal, não um arquipélago de onze ilhas; a colegialidade é a essência do controle recíproco entre os ministros" (Vieira, 2023, p. 140).

O fenômeno do *backlash* (reação política adversa) funciona como um controle externo factual. Quando a Corte Constitucional avança demasiadamente sobre pautas morais divisivas sem suporte social, ela arrisca provocar uma reação legislativa que reverta a decisão. Nos EUA, a reversão de *Roe v. Wade* é um exemplo de *backlash* a longo prazo. No Brasil, o Congresso frequentemente discute emendas para reverter decisões do STF. "O diálogo institucional, por vezes tenso, é parte do sistema de freios e contrapesos; a última palavra da Corte não significa a única palavra na política" (Brandão, 2021, p. 260).

⁵ Para o Ministro Marco Aurélio Mello, o Princípio da Colegialidade não constitui mera regra procedimental de formação de maiorias, mas a própria essência ontológica e legitimadora da jurisdição constitucional. Em sua vasta doutrina e nos votos que proferiu (frequentemente na posição de "Grande Dissidente"), o Ministro sempre defendeu que o Supremo Tribunal Federal é, por definição, o seu Plenário, e não a soma aritmética de onze gabinetes autônomos. Para ele, o colegiado deve operar como um "*somatório de forças e de diferenças*", onde a legitimidade da decisão advém da deliberação presencial e do confronto de ideias, rejeitando veementemente a "monocratização" da Corte — fenômeno que ele criticava como uma patologia na qual o Relator, individualmente, suspende a eficácia de atos de outros Poderes, usurpando a competência do Colegiado Maior. Marco Aurélio sustentava que o Plenário Virtual, embora célere, feria esse princípio ao suprimir o debate real ("troca de ideias"), convertendo o julgamento em mera adesão eletrônica. Assim, na visão do Ministro, a estrita observância da colegialidade é o único antídoto contra o voluntarismo judicial e a garantia suprema do Juiz Natural na corte constitucional.



No Brasil a reação política adversa - efeito *backlash* - encontrou sua expressão mais aguda e didática no cenário brasileiro durante o embate institucional sobre a prática da Vaquejada. No julgamento da ADI 4.983, o Supremo Tribunal Federal, exercendo sua função contramajoritária, declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a atividade, fazendo prevalecer a vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII, da CF) sobre a proteção das manifestações culturais (art. 215). A decisão, contudo, provocou um "efeito mola" imediato no Congresso Nacional, que, articulando-se com setores econômicos e culturais, aprovou em tempo recorde a Emenda Constitucional nº 96/2017.

Aquela emenda à Constituição não apenas reverteu o entendimento do Supremo, mas "constitucionalizou" a prática ao acrescentar o § 7º ao artigo 225, estabelecendo que práticas desportivas com animais não são cruéis se forem manifestações culturais registradas. Este episódio tornou-se o exemplo clássico de *backlash* no Brasil, demonstrando que a "última palavra" do Poder Judiciário pode ser provisória quando colide frontalmente com valores arraigados ou interesses mobilizados de maiorias legislativas qualificadas, que utilizam o poder constituinte derivado para "vencer" a interpretação judicial.

Seguindo questão orçamentária também é uma ferramenta de controle legislativo sobre as Cortes, embora sutil. A aprovação do orçamento do Poder Judiciário pelo Parlamento impõe limites administrativos e de expansão institucional. Em tempos de austeridade, cortes orçamentárias podem ser usadas como retaliação política, o que exige garantias constitucionais de autonomia financeira. Alerta-se que "a autonomia financeira é o escudo material da independência judicial; sem recursos garantidos, a Corte torna-se refém da boa vontade do Executivo e do Legislativo" (Mello, 2022, p. 89).

Comparativamente, o modelo europeu de mandatos fixos parece oferecer uma resposta mais equilibrada ao dilema do controle do que a vitaliciedade americana ou brasileira. A certeza da saída do juiz reduz a dramaticidade da nomeação e garante que nenhuma geração domine a interpretação constitucional para sempre. A doutrina argumenta que "as democracias morrem quando as instituições são capturadas de



forma permanente; a rotatividade nas cortes supremas é uma vacina contra a petrificação do poder" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 178).

No entanto, a transposição de modelos exige cautela. A simples adoção de mandatos fixos no Brasil ou Argentina, sem a cultura política de consenso (maioria de 2/3), poderia gerar instabilidade ou partidarização excessiva a cada renovação. O controle ideal é um ecossistema que combina garantias de independência (*tenure* protegida, irredutibilidade de subsídios) com mecanismos de responsabilidade (transparência, fundamentação, controle ético e possibilidade remota de *impeachment*).

A jurisdição supranacional exerce um controle externo adicional sobre as Cortes Constitucionais latino-americanas: o controle de convencionalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pode responsabilizar o Estado por decisões de suas supremas cortes que violem o Pacto de San José. O caso *Gomes Lund vs. Brasil* é paradigmático, onde a Corte IDH "controlou" a interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. A internacionalista Flávia Piovesan destaca que "o diálogo interjurisdicional submete as cortes domésticas a um padrão internacional de direitos humanos, impedindo o isolacionismo jurídico" (Piovesan, 2024, p. 210).

A motivação das decisões judiciais deve seguir padrões de racionalidade verificável, evitando o voluntarismo. O "dever de coerência e integridade", preconizado por Dworkin e positivado no Código de Processo Civil brasileiro de 2015, atua como um controle metodológico. O juiz não pode decidir por capricho; ele está vinculado aos precedentes e à história institucional do direito. "A integridade do direito é o freio interno que impede o juiz de reescrever a Constituição a cada novo caso, garantindo a segurança jurídica e a igualdade de tratamento" (Marinoni, 2022, p. 115).

O ativismo judicial, quando ultrapassa a proteção de direitos e invade a discricionariedade política, convida a reações de controle que podem ser perigosas para a democracia. O equilíbrio reside na "autocontenção construtiva", onde a Corte intervém para corrigir déficits de representação ou proteger minorias, mas recua diante de escolhas alocativas complexas. A doutrina sugere que "o Tribunal deve ter a



sensibilidade política de não tentar governar o país, sob pena de perder a legitimidade para exercer sua função arbitral" (Barroso, 2024, p. 305).

A transparência algorítmica e o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário introduzem um novo desafio de controle de suas ações. Como auditar a distribuição de processos ou a triagem de recursos nas Cortes Supremas? A "caixa preta" da tecnologia judiciária exige novos mecanismos de *accountability* digital para garantir que o juiz natural não seja manipulado por códigos opacos. "A justiça digital exige transparência não apenas nas decisões, mas na arquitetura dos sistemas que as gerenciam, sob pena de criarmos um tecno-autoritarismo judicial" (Fux, 2023, p. 60).

Portanto, a fiscalização das Cortes Constitucionais nos modelos analisados revela um pêndulo constante entre confiança e desconfiança. Enquanto a Europa aposta na arquitetura temporal e no consenso parlamentar, as Américas (EUA e Mercosul) lidam com a tensão da vitaliciedade e do controle político direto. A convergência possível aponta para o fortalecimento da *accountability* social e argumentativa, mais do que mecanismos punitivos que poderiam ferir a independência.

Conclui-se, portanto, que a excelência no controle das Cortes Constitucionais não reside na subserviência dos juízes, mas na sua inserção em uma rede de diálogos institucionais. O guardião da Constituição deve ser incontrolável em sua independência de julgar conforme o direito, mas totalmente controlável em sua fidelidade aos valores democráticos e republicanos. O futuro do constitucionalismo depende dessa calibragem fina: cortes fortes para proteger a democracia, mas permeáveis o suficiente para não a sufocar.

Para efeitos didáticos foram sintetizados os principais achados desta pesquisa tabela sintética a seguir:

Tabela Comparativa: composição das Cortes Constitucionais e afastamentos



**Quis Custodiet Ipsos Custodes? O Controle das Cortes Constitucionais no Mercosul,
Europa e Estados Unidos**

Santos et. al.

País / Corte	Forma de Acesso (Nomeação)	Modelo de Controle Temporal (Mandato)	Histórico de Afastamento Forçado (Impeachment/Destituição)
Alemanha <i>(Bundesverfassungsgericht)</i>	Eleição Parlamentar Dupla: 50% pelo <i>Bundestag</i> (Parlamento) e 50% pelo <i>Bundesrat</i> (Conselho Federal). Exige maioria qualificada de 2/3.	Mandato Fixo: 12 anos. Vedada a recondução. Aposentadoria compulsória aos 68 anos.	Inexistente. Não há registro de destituição de juiz constitucional na história da República Federal (pós-1949).
França <i>(Conseil Constitutionnel)</i>	Nomeação Política Pura: Presidente da República, Presidente do Senado e Presidente da Assembleia Nacional nomeiam 3 membros cada.	Mandato Fixo: 9 anos. Vedada a recondução. Renovação de 1/3 a cada 3 anos.	Inexistente. (Houve renúncias sob pressão, como Roland Dumas em 2000, mas não destituição formal pelo órgão).
Itália <i>(Corte Costituzionale)</i>	Sistema Misto: 1/3 Presidente, 1/3 Parlamento (sessão conjunta), 1/3 Supremas Magistraturas (Ordinária e Administrativa).	Mandato Fixo: 9 anos. Vedada a recondução.	Inexistente. A estabilidade é garantida pelo sistema tripartite de nomeação.
Espanha	Sistema Misto: 4 Congresso, 4 Senado, 2 Governo, 2	Mandato Fixo: 9 anos. Vedada a reeleição imediata.	Inexistente. (Houve renúncias por conduta pessoal, como Enrique



**Quis Custodiet Ipsos Custodes? O Controle das Cortes Constitucionais no Mercosul,
Europa e Estados Unidos**

Santos et. al.

País / Corte	Forma de Acesso (Nomeação)	Modelo de Controle Temporal (Mandato)	Histórico de Afastamento Forçado (Impeachment/Destituição)
<i>(Tribunal Constitucional)</i>	Conselho Geral do Poder Judiciário.	Renovação parcial.	López em 2014, mas não destituição institucional).
<p>Portugal</p> <p><i>(Tribunal Constitucional)</i></p>	<p>Eleição e Cooptação: 10 eleitos pela Assembleia da República (2/3) e estes 10 cooptam os outros 3 membros.</p>	<p>Mandato Fixo: 9 anos. Vedada a renovação.</p>	<p>Inexistente. Alta estabilidade institucional.</p>
<p>EUA</p> <p><i>(Supreme Court)</i></p>	<p>Presidencial c/ Confirmação: Presidente nomeia, Senado confirma (atualmente maioria simples).</p>	<p>Vitaliciedade: <i>Life Tenure</i> (enquanto mantiver "boa conduta").</p>	<p>Inexistente (Consumado). Samuel Chase sofreu <i>impeachment</i> na Câmara em 1805, mas foi absolvido no Senado. Abe Fortas renunciou em 1969 sob ameaça de impeachment.</p>
<p>Brasil</p> <p><i>(Supremo Tribunal Federal)</i></p>	<p>Presidencial c/ Confirmação: Presidente nomeia, Senado aprova (maioria absoluta).</p>	<p>Vitaliciedade Mitigada: Até aposentadoria compulsória (75 anos).</p>	<p>Inexistente. Nunca houve <i>impeachment</i> de Ministro do STF consumado na história republicana. (Obs: Floriano Peixoto aposentou juízes à força em 1894 em estado de sítio, ato de exceção).</p>
<p>Argentina</p> <p><i>(Corte Suprema)</i></p>	<p>Presidencial c/ Confirmação: Presidente nomeia, Senado aprova (maioria de 2/3).</p>	<p>Vitaliciedade Condicionada: Até 75 anos (após essa idade, exige nova nomeação a cada 5 anos).</p>	<p>EXISTENTE (Frequente). Houve "purgos" históricos. Em 1947 (Perón) e entre 2003-2005 (Kirchner), ministros sofreram <i>Juicio Político</i> e foram destituídos (ex: Eduardo Moliné O'Connor, Antonio Boggiano).</p>



*Quis Custodiet Ipsos Custodes? O Controle das Cortes Constitucionais no Mercosul,
Europa e Estados Unidos*

Santos et. al.

País / Corte	Forma de Acesso (Nomeação)	Modelo de Controle Temporal (Mandato)	Histórico de Afastamento Forçado (Impeachment/Destituição)
Uruguai <i>(Suprema Corte de Justicia)</i>	Eleição Parlamentar: Assembleia Geral (2/3). Se falhar em 90 dias, assume o mais antigo dos Tribunais de Apelação.	Mandato Fixo: 10 anos. Vedada reeleição imediata. Aposentadoria aos 70 anos.	Inexistente. Histórico de alta estabilidade e institucionalidade sólida.
Paraguai <i>(Corte Suprema)</i>	Complexo: Conselho da Magistratura propõe terna, Senado designa, Executivo presta acordo.	Estabilidade Progressiva: Mandato inicial de 5 anos. Só adquire inamovibilidade e após duas confirmações.	EXISTENTE. Ministros foram destituídos via <i>Juicio Político</i> . Ex: Em 2003 (Bonifácio Ríos Ávalos e Carlos Fernández Gadea) e em 2018 (Sindulfo Blanco) por "mau desempenho".

Fonte: elaboração do autor

A análise sinóptica dos dados revela uma cisão paradigmática na engenharia da estabilidade judicial: enquanto o modelo europeu, ancorado na "válvula de escape" dos mandatos fixos e na pluralidade de nomeação, imuniza suas Cortes contra destituições traumáticas ao garantir a renovação programada pelo tempo, as Américas enfrentam o dilema da vitaliciedade sob tensões distintas.

De outra maneira, também observa-se que, no eixo Brasil-EUA-Uruguai, o mecanismo de *impeachment* opera apenas como uma "arma nuclear" simbólica de dissuasão, garantindo uma estabilidade quase absoluta; em contrapartida, a exceção platina (Argentina e Paraguai) denuncia a patologia institucional onde o controle externo, despido de sua função jurídica, degenera em instrumento de "colonização política", convertendo a Corte em refém cíclico das maiorias de ocasião, em vez de seu árbitro perene.



4 O Guardião em Crise: diagnósticos, problemas e possíveis alternativas para o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, consolidou-se como a base de estabilização da democracia brasileira. Em um país marcado por rupturas autoritárias, a Corte assumiu o papel de "Guardião da Constituição", garantindo a transição democrática, a estabilidade monetária (nos julgamentos dos planos econômicos) e a proteção de minorias historicamente marginalizadas.

A doutrina define esse período como a "ascensão institucional", onde o Tribunal deixou de ser um departamento obscuro do poder para se tornar o centro gravitacional da política nacional. "O STF não apenas interpretou a Constituição; ele construiu a arquitetura normativa da democracia brasileira contemporânea, preenchendo os vácuos deixados por um sistema político frequentemente inerte" (Barroso, 2024, p. 55).

A atuação do STF foi decisiva na modernização dos costumes e na concretização de direitos fundamentais que o Legislativo, refém de pautas conservadoras ou corporativistas, recusava-se a abordar. Decisões sobre a união estável homoafetiva, a pesquisa com células-tronco, a interrupção da gestação de fetos anencéfalos e a demarcação de terras indígenas demonstram um tribunal alinhado com o "iluminismo" constitucional.

Nesta linha de pensamento atual descreve essa fase como a "supremocracia", onde a Corte exerce uma hegemonia sobre a última palavra nas grandes questões morais e políticas da nação. "A autoridade moral do Supremo foi construída sobre sua coragem de decidir o indecível, protegendo a Constituição contra as maiorias de ocasião" (Vieira, 2023, p. 42).

Contudo, esse protagonismo cobrou um preço institucional altíssimo. O STF converteu-se em uma "Corte de tudo", acumulando competências que vão desde a alta revisão constitucional até o julgamento de crimes comuns cometidos por autoridades com foro privilegiado. A competência penal originária transformou a Corte Constitucional em um juízo de instrução criminal, incompatível com a reflexão teórica



exigida de um tribunal de cúpula. Dados do relatório "Justiça em Números" (CNJ, 2023) indicam que o STF recebe dezenas de milhares de processos anualmente, um volume aberrante se comparado às cerca de 80 decisões de mérito anuais da Suprema Corte dos EUA ou do Tribunal Constitucional alemão.

Como comparação, a Suprema Corte dos Estados Unidos opera sob a lógica de um "funil de relevância" rigorosíssimo, onde a escassez quantitativa é a premissa inegociável para a densidade qualitativa. No termo encerrado em meados de 2024 (*October Term 2023*), a Corte reafirmou seu minimalismo seletivo: diante de um universo que historicamente oscila entre 5.000 e 7.000 petições anuais de *Writ of Certiorari* (United States Courts, 2024), o tribunal exerceu sua discricionariedade radical para julgar o mérito de apenas 61 casos arguidos, resultando em uma taxa de admissibilidade que beira o traço estatístico de 1% (SCOTUSblog, 2024).

Esse abismo deliberado entre a demanda massiva e a entrega artesanal não denota ineficiência, mas uma escolha constitucional; ao rejeitar a vasta maioria dos pleitos — prática que o STF busca emular via repercussão geral, mas ainda com funil largo —, a Corte norte-americana renuncia à função de "corretora de erros" subjetivos das instâncias inferiores para se consagrar, exclusivamente, à missão de uniformizadora do Direito Federal, onde cada acórdão não é apenas uma solução para as partes, mas um precedente-farol projetado para guiar toda a nação.

Essa sobrecarga processual gerou a primeira grande patologia: a "monocratização" da justiça constitucional. Para dar vazão ao volume invencível de processos, os Ministros passaram a decidir isoladamente o que deveria ser decidido pelo colegiado. Pesquisas da FGV Direito Rio (Supremo em Números) revelam que mais de 99% das decisões do STF são monocráticas. Isso cria uma distorção grave: a Constituição deixa de ser o que o Supremo diz que é, e passa a ser o que *um* Ministro, individualmente, determina que seja. A doutrina atual alerta para o perigo desse desenho: "O poder individual de agenda e de decisão liminar transformou o Supremo em onze supremos, onde a loteria do relator define o destino da nação" (Arguelhes, 2021, p. 88).



O uso abusivo das decisões cautelares (liminares) monocráticas representa o ápice desse poder discricionário desregulado. Ministros do STF podem suspender a eficácia de leis aprovadas pelo Congresso Nacional ou atos do Presidente da República com uma "canetada", muitas vezes sem submeter a decisão ao referendo do Plenário por anos. Esse fenômeno cria uma insegurança jurídica sistêmica, onde a validade da norma depende do humor ou da convicção pessoal do relator sorteado. A doutrina classifica essa prática como "onze ilhas", onde cada gabinete funciona como uma corte autônoma, corroendo a colegialidade que é a essência da legitimidade judicial. "A monocracia no STF não é uma exceção de urgência, mas tornou-se o método padrão de governo judicial" (Mendes, C. H., 2022, p. 130).

Outra situação é a exposição midiática excessiva, impulsionada pela TV Justiça, transformou as sessões de julgamento em espetáculos de erudição e fonte de possíveis conflitos. Diferente das Cortes europeias ou americana, onde a deliberação é secreta e apenas o resultado (ou votos divergentes escritos) é publicado, no Brasil a "cozinha" da decisão é televisionada. Isso incentiva votos longos, retóricos, voltados para os "clipes" do Jornal Nacional, e não para o convencimento dos pares. A doutrina, em sua análise dos bastidores do Supremo, observa que "a transparência total, paradoxalmente, gerou opacidade na razão de decidir, pois os ministros discursam para a opinião pública em vez de debaterem o direito" (Recondo, 2020, p. 210).

O déficit de legitimidade é agravado por denúncias e controvérsias que ganham as manchetes, erodindo a confiança pública. Matérias jornalísticas nacionais como "Ministro suspende investigação contra aliado" ou "Encontro fora da agenda com políticos" alimentam a narrativa de que a Corte não é um árbitro imparcial, mas um ator político engajado. A operação "Vaza Jato", embora focada na primeira instância, respingou na credibilidade de todo o Sistema de Justiça brasileiro, expondo relações promíscuas e *lawfare*. A percepção de que o STF atua de forma seletiva — ora punitivista, ora garantista — conforme o réu, é um veneno para a autoridade da Corte.

O modelo de nomeação política, sem um filtro técnico rigoroso no Senado, é outra fonte de fragilidade. A sabatina no Senado Federal tornou-se um ritual burocrático, onde a "notável saber jurídico" é presumida e a "reputação ilibada"



raramente questionada a fundo. Diferente da Alemanha, onde a exigência de 2/3 dos votos força um consenso sobre nomes técnicos, no Brasil a maioria simples permite que a Presidência da República nomeie juristas com claro alinhamento partidário ou ideológico, visando "blindagem" futura. Isso politiza a justiça antes mesmo de o juiz vestir a toga.

A vitaliciedade (até os 75 anos) combinada com a nomeação de ministros jovens (muitas vezes com menos de 50 anos) cria uma perspectiva de poder que pode durar três décadas. Isso gera uma fossilização da interpretação constitucional e impede a renovação de ideias. Um ministro nomeado aos 45 anos exercerá poder sobre gerações que sequer haviam nascido quando ele foi aprovado. Comparativamente, o mandato fixo europeu (9 a 12 anos) garante que a Corte esteja sempre em sintonia com o "espírito do tempo" democrático, sem se tornar refém dele.

O excesso de competências recursais transforma o STF em uma quarta instância revisora, banalizando sua função. O Recurso Extraordinário, desenhado para discutir teses constitucionais, é utilizado para reverter decisões sobre questões patrimoniais menores ou disputas corporativas. Isso obriga a Corte a atuar como um tribunal de varejo, desviando recursos intelectuais e tempo que deveriam ser dedicados às grandes questões de Estado. A introdução da Repercussão Geral ajudou, mas o "funil" ainda é largo demais se comparado ao *Writ of Certiorari* da Suprema Corte dos EUA, que seleciona discricionariamente o que julgar.

Diante desse cenário de hipertrofia e desgaste, a análise comparada nos oferece caminhos de reforma institucional que poderiam salvar o STF de si mesmo. A primeira e mais urgente solução é a instituição de mandatos fixos e não renováveis. A adoção de um mandato de 10 ou 12 anos, nos moldes da Alemanha ou França, traria uma mudança tectônica: desdramatizaria a nomeação, pois o poder político saberia que o ministro não é "para sempre", e garantiria a independência do juiz, que não precisaria fazer concessões para se manter no cargo ou buscar recondução.

Com a solução dos mandatos, o perfil dos indicados tenderia a mudar. Em vez de jovens promessas com lealdade partidária de longo prazo, o sistema incentivaria a escolha de juristas sêniores, com obra consolidada e reputação a zelar, para coroar suas



carreiras na Corte Constitucional. A "corrida pela vaga" deixaria de ser um investimento político de décadas para se tornar um serviço público temporário de alta relevância. A doutrina leciona que "a rotatividade programada é o antídoto contra a personalização do poder e a formação de feudos judiciais" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 180).

A segunda solução estrutural é a restituição da colegialidade plena. A recente Emenda Regimental n. 58/2022 do STF, que obriga a submissão imediata de liminares ao plenário (virtual ou presencial), foi um passo correto, mas precisa ser blindada contra exceções. A decisão monocrática deve ser extinta como regra de julgamento de mérito. Em Cortes Constitucionais sérias, não existe "a decisão do Ministro X"; existe a "decisão da Corte". A institucionalização dessa prática eliminaria o "fórum shopping" (a busca pelo relator mais favorável) e fortaleceria a autoridade da decisão final.

A terceira solução envolve a racionalização radical da competência. O STF deve deixar de ser um tribunal criminal de primeira instância para autoridades. O fim do foro privilegiado (ou sua restrição drástica aos chefes de poder apenas) devolveria milhares de processos às instâncias ordinárias, permitindo que o Supremo se dedicasse exclusivamente à jurisdição constitucional. O Supremo não pode ser, simultaneamente, o tribunal que define o futuro da previdência e o que julga o furto de um celular cometido por um deputado federal. A especialização é condição de eficiência.

A introdução de uma Corte de Relevância (semelhante à *Arguição de Relevância* aprovada para o STJ, mas mais restritiva para o STF) permitiria que o Tribunal selecionasse apenas casos que transcendem o interesse subjetivo das partes. O modelo seria próximo ao *Certiorari* americano: o STF só julga o que quer e o que precisa julgar para unificar o direito nacional. Isso reduziria o acervo de milhares para centenas de processos, permitindo debates profundos e decisões tecnicamente impecáveis, como ocorre na Corte Constitucional da África do Sul ou da Alemanha.

O sistema de deliberação também merece reforma. O fim das transmissões ao vivo das sessões de *deliberação interna* (mantendo-se públicas as sessões de leitura de votos e julgamento final) poderia melhorar a qualidade do debate. Quando as câmeras são desligadas, os argumentos técnicos prevalecem sobre os discursos para a plateia. A literatura alemã lembra que "a qualidade deliberativa depende de um espaço livre de



coerção e de espetacularização, onde o melhor argumento possa prevalecer sobre a melhor performance" (Habermas, 1996, p. 305).

A relação com a mídia precisa ser repactuada institucionalmente. O STF deve falar nos autos. A prática de ministros darem entrevistas diárias comentando processos em andamento ou criticando outros poderes é uma anomalia brasileira que fere a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e os códigos de ética judiciária globais. A instituição de um *Porta-Voz* da Corte, que comunique as decisões de forma oficial e pedagógica, pouparia os ministros da exposição e evitaria ruídos políticos desnecessários.

A adoção de uma Quarentena de Saída rigorosa impediria que ex-ministros passassem a advogar imediatamente na Corte que acabaram de deixar, utilizando seu prestígio e influência interna. Isso combateria a percepção de "porta giratória" e tráfico de influência. A ética na alta corte deve ser exemplar, e a proibição de atuação privada por um período significativo após o mandato (ex: 3 anos) é uma medida de higiene institucional indispensável.

No campo do controle de constitucionalidade, a aproximação com o modelo de "sentenças manipulativas" italianas ou alemãs deve ser formalizada. O STF já faz isso de forma improvisada (interpretação conforme, nulidade parcial sem redução de texto), mas precisa de um arcabouço teórico mais claro para dialogar com o Poder Legislativo. Em vez de simplesmente anular a lei, a Corte deve sinalizar ao Parlamento como corrigir o vício, estabelecendo um "diálogo institucional" real, e não um monólogo autoritário.

A efetivação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com poderes reais sobre o STF para questões disciplinares e administrativas é um tabu que precisa ser quebrado. Hoje, o STF é o único órgão incontrolável disciplinarmente, exceto pelo *impeachment*. Um órgão externo de controle ético, composto majoritariamente por juízes de carreira e membros da sociedade civil, reforçaria a *accountability* sem ferir a independência jurisdicional. Como vimos na tabela anterior, a ausência de controle gera sensação de impunidade.

A questão orçamentária e de transparência administrativa também exige modernização. O STF deve liderar pelo exemplo na eficiência de gastos. A crítica recorrente aos "super-salários" e benefícios (muitas vezes distorcidos pela mídia, mas



baseados em penduricalhos reais do judiciário em geral) deve ser enfrentada com um regime de subsídio único e transparente, eliminando a opacidade que alimenta o discurso antipolítica.

O fortalecimento da advocacia pública e dos *amici curiae* (amigos da corte) é fundamental para democratizar o acesso ao STF. As audiências públicas realizadas pela Corte são um avanço notável que deve ser ampliado. Trazer cientistas, economistas e representantes da sociedade civil para subsidiar as decisões técnicas (como no caso da proibição do amianto ou das cotas raciais) confere legitimidade epistêmica às decisões. Peter Häberle chama isso de "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição".

A implementação de soluções baseadas em Inteligência Artificial, como o sistema "Victor" já em uso no STF, deve ser aprofundada para a triagem de recursos repetitivos. A tecnologia pode limpar o "entulho" processual, identificando casos que não possuem repercussão geral e permitindo que os Ministros foquem sua inteligência humana nos *Hard Cases*. O "Supremo Digital" deve ser uma ferramenta de eficiência, mas com transparência algorítmica auditável.

A análise do Direito Comparado mostra que Cortes Constitucionais respeitadas, como a do Canadá ou da Alemanha, cultivam a virtude da autocontenção (*self-restraint*). Elas sabem quando *não* decidir, devolvendo a bola para a política. O STF precisa recuperar essa prudência. Nem todo conflito político deve ser judicializado. A doutrina das "questões políticas" (*political questions*), forte nos EUA, poderia ser reavivada no Brasil para evitar que o Tribunal se torne o "editor final" de todas as políticas públicas.

A crise de representatividade também passa pela composição demográfica. Um STF majoritariamente branco e masculino em um país diverso gera um déficit de perspectiva. Embora não haja "cota" formal, a pressão política e social por nomeações de mulheres e negros (como as recentes discussões) é saudável e alinha o Brasil às tendências de cortes como a da África do Sul ou a Suprema Corte dos EUA, onde a diversidade é vista como um ativo de legitimidade e qualidade decisória.

A segurança jurídica exige o respeito estrito aos precedentes (*stare decisis*). A virada jurisprudencial constante (como visto na questão da prisão em segunda instância, que mudou três vezes em poucos anos) destrói a confiança no direito. O STF deve adotar



regras rígidas para a superação de precedentes (*overruling*), exigindo uma carga argumentativa elevadíssima e modulação de efeitos para não surpreender a sociedade. O passado não pode ser imprevisível.

Em síntese, a aplicação dessas soluções transformaria o STF de um "Supremo de Varejo", sobrecarregado e personalista, em uma "Corte Constitucional de Atacado", colegiada e focada em teses. Com mandatos fixos, fim das monocráticas abusivas e filtragem rigorosa de processos, a Corte ganharia em autoridade o que perderia em onipresença. A "Supremocracia" daria lugar a um Estado Constitucional equilibrado.

É importante reconhecer que o Brasil possui uma das Constituições mais analíticas e generosas do mundo, o que naturalmente convida à judicialização. O problema, portanto, não é apenas do Tribunal, mas do texto constitucional que promete tudo a todos. Contudo, cabe ao intérprete a sabedoria de concretizar essas promessas dentro das "capacidades institucionais" do Estado, evitando o ativismo que promete o paraíso e entrega o caos orçamentário.

A defesa do STF contra-ataques antidemocráticos é vital, mas a melhor defesa é o aperfeiçoamento interno, ou conforme a doutrina italiana: *Se vogliamo che tutto rimanga com'è, bisogna che tutto cambi*⁶ (Tomasi di Lampedusa, 2017, p. 58). Um Tribunal que se reforma, que aceita críticas e que se submete a mecanismos de controle republicanos torna-se inatacável. As soluções propostas não visam enfraquecer o Guardião, mas dar-lhe a musculatura institucional necessária para suportar o peso de sua missão no Século XXI.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, apesar de suas inegáveis contribuições históricas e de sua resiliência frente a tentativas de golpes, padece de hipertrofia funcional e déficit procedimental. O modelo atual, forjado na transição de 1988, precisa evoluir. O Brasil não precisa de onze heróis de toga; precisa de uma instituição sólida, previsível e despersonalizada.

A grandeza de uma Corte Constitucional não se mede apenas pelo número de processos que julga, nem pela frequência com que seus ministros aparecem na

⁶ Tradução livre: Se queremos que tudo continue como está, é preciso que tudo mude.



televisão, mas pela estabilidade das instituições que ela garante e pela liberdade que ela preserva. As reformas sugeridas — mandato fixo, colegialidade real e autocontenção — são o caminho para que o STF deixe de ser manchete de crise para ser, silenciosamente e com excelência, o inabalável pilar da justiça brasileira.

Considerações Finais

Esta pesquisa debruçou-se sobre a complexa arquitetura da jurisdição constitucional contemporânea, partindo da premissa de que a transição do Estado Legislativo para o Estado Constitucional de Direito operou uma revolução copernicana na teoria jurídica. Verificou-se que a Constituição deixou de ser uma carta de intenções políticas para assumir a centralidade do Ordenamento Jurídico, impondo uma "Vontade de Constituição" que subordina todos os poderes constituídos, inclusive o próprio Judiciário, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. A relevância da temática revelou-se na urgência de equilibrar a supremacia da Constituição com a legitimidade democrática daqueles que detêm a última palavra na sua interpretação.

Para alcançar os objetivos propostos, a investigação utilizou o método hipotético-dedutivo, alicerçado em uma revisão bibliográfica que dialogou com clássicos como Hans Kelsen e Konrad Hesse, bem como com a dogmática contemporânea. A pesquisa não se limitou à descrição fenomênica, mas buscou, através da análise comparada e comparativa, confrontar os modelos de controle das Cortes Constitucionais na Europa, nos Estados Unidos e no Mercosul, permitindo a identificação de padrões de estabilidade e a diagnose de patologias institucionais que ameaçam a higidez do sistema democrático.

Na primeira etapa da análise, demonstrou-se a fundamentação dogmática da jurisdição constitucional, reafirmando a estrutura hierárquica do ordenamento como pressuposto lógico para o controle de constitucionalidade. Constatou-se que as Cortes Constitucionais evoluíram de legisladores negativos para interlocutores ativos que, mediante sentenças interpretativas e manipulativas, dialogam com o Parlamento. Ficou evidenciado que a proteção dos direitos fundamentais, entendidos como "trunfos



contra a maioria", exige uma hermenêutica que supere a subsunção clássica em favor da ponderação de princípios e da moralidade constitucional.

Esta pesquisa debruçou-se, subsequentemente, sobre o dilema de *quis custodiet ipsos custodes*, revelando uma cisão paradigmática na engenharia institucional global. Observou-se que o modelo europeu, ancorado em mandatos fixos e na diversidade de nomeação, logrou êxito em promover a renovação jurisprudencial e evitar a gerontocracia sem a necessidade de mecanismos traumáticos de destituição. A temporalidade do mandato, concluiu-se, atuou como uma "válvula de escape" que desdramatizou a política de nomeações e garantiu a independência dos juízes.

Em contrapartida, o exame dos sistemas americanos evidenciou as tensões inerentes à vitaliciedade. A pesquisa identificou a "exceção platina" na Argentina e no Paraguai, onde o instituto do *impeachment* degenerou em ferramenta de colonização política, subjungando as Cortes às maiorias de ocasião. Por outro lado, no eixo Brasil-EUA-Uruguai, verificou-se que o afastamento forçado operou apenas como uma dissuasão simbólica, garantindo uma estabilidade quase absoluta, mas levantando preocupações legítimas sobre a ausência de *accountability* efetiva e a formação de zonas de impunidade corporativa.

Ao focalizar o Supremo Tribunal Federal (STF), a pesquisa reconheceu o papel histórico da Corte como a base de estabilização da democracia brasileira pós-1988. Restou demonstrado que o Tribunal, em sua fase de "ascensão institucional", foi decisivo na concretização de direitos fundamentais negligenciados pelo processo político majoritário, preenchendo vácuos legislativos e modernizando os costumes nacionais. A "supremocracia" brasileira, portanto, consolidou-se inicialmente como uma resposta necessária à inércia representativa.

Todavia, a investigação não se furtou a diagnosticar as graves patologias decorrentes desse protagonismo excessivo. Identificou-se que a "monocratização" da justiça constitucional corroeu a colegialidade, transformando o Supremo em um arquipélago de "onze ilhas" onde a decisão individual, muitas vezes precária e liminar, substituiu a deliberação do plenário. Concluiu-se que esse voluntarismo individualista



gerou insegurança jurídica sistêmica e comprometeu a autoridade da Corte como instituição una.

A pesquisa apontou, ainda, os efeitos deletérios da exposição midiática desenfreada e da politização das nomeações. A transformação das sessões de julgamento em espetáculos televisionados incentivou a retórica em detrimento da técnica, enquanto o modelo de sabatina senatorial, despido de rigor, permitiu a ascensão de perfis alinhados ideologicamente. Somou-se a isso a hipertrofia competencial, que converteu a Corte Constitucional em um tribunal criminal de varejo, desviando-a de sua vocação para as grandes teses de Estado.

Diante desse quadro de desgaste funcional, esta pesquisa propôs a instituição de mandatos fixos e não renováveis como a reforma estrutural mais urgente. Argumentou-se que a adoção de um período de 10 a 12 anos, inspirada nas melhores práticas europeias, seria capaz de oxigenar a Corte, desestimular o carreirismo e garantir que a interpretação constitucional acompanhe o espírito do tempo sem se fossilizar em vitalicidades que atravessam gerações.

Concluiu-se também pela imperiosidade de restituir a colegialidade plena, extinguindo-se a decisão monocrática como regra de julgamento de mérito. A institucionalização da decisão colegiada foi apontada como o antídoto necessário contra o "fórum shopping" e a personalização do poder, assegurando que a Constituição seja interpretada pela instituição, e não pela idiosincrasia de um único ministro sorteado.

A racionalização da competência emergiu como outra conclusão vital. A pesquisa defendeu a restrição drástica do foro privilegiado e a implementação de filtros de relevância semelhantes ao *certiorari* norte-americano ou à arguição de relevância. Restou claro que, para recuperar sua excelência, o STF precisa deixar de ser um tribunal de terceira instância para se tornar uma Corte de Precedentes, focada exclusivamente em questões que transcendam o interesse subjetivo das partes.

A análise advogou, outrossim, pelo resgate da virtude da autocontenção (*self-restraint*) e pelo fortalecimento da *accountability* social. Entendeu-se que a legitimidade da Corte no Século XXI depende de sua capacidade de justificar suas decisões perante uma sociedade aberta de intérpretes, evitando a judicialização da política pura e



respeitando as capacidades institucionais dos demais poderes. A "última palavra" jurídica não deve significar a única palavra política.

A modernização administrativa e ética também foi contemplada nas conclusões, sugerindo-se a criação de mecanismos de controle externo disciplinar, como um CNJ com poderes reais sobre o STF, e a imposição de quarentenas rigorosas para ex-ministros. A transparência algorítmica e a eficiência orçamentária foram apontadas como requisitos indispensáveis para combater a percepção de privilégio e restaurar a confiança pública na justiça.

Reafirmou-se, por fim, que a defesa do Supremo Tribunal Federal contra ataques antidemocráticos passa, inexoravelmente, pelo seu aperfeiçoamento interno. As reformas sugeridas não visaram enfraquecer o Guardião da Constituição, mas dotá-lo de musculatura institucional e procedimental para suportar as pressões do Século XXI. Ficou patente que a independência judicial é um direito da cidadania, mas ela só se sustenta quando acompanhada de responsabilidade e integridade.

Em síntese final, nossa pesquisa demonstrou que a grandeza de uma Corte Constitucional não reside na onipresença de seus juízes ou na quantidade de processos julgados, mas na estabilidade das instituições que ela garante e na liberdade que preserva. Concluiu-se que o STF, para perpetuar-se como o inabalável pilar da justiça brasileira, deve transitar do heroísmo individual para a solidez institucional, onde a supremacia da Constituição seja assegurada por um tribunal previsível, despersonalizado e tecnicamente excelso.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo Individual: a monocracia no STF**. São Paulo: FGV Editora, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.



- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em: 23 ago. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 177, 15 set. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 jun. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 213, 13 nov. 2009.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. ref. Coimbra: Almedina, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ELSTER, Jon. **Ulisses Liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. São Paulo: UNESP, 2000.
- ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Tradução de Irene Patrícia Nohara. São Paulo: Landy, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexandre de Moraes. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FUX, Luiz. **Direito Digital e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho en América Latina**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2021.
- GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.



- HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O Leopardo**. Tradução de Maurício Santana Dias. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como morrem as Democracias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como salvar a democracia**. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- LEZCANO, Claude. **El Control de Constitucionalidad en Paraguay**. Asunción: Intercontinental, 2023.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 8. ed. São Paulo: RT, 2022.
- MARSHALL, John. *McCulloch v. Maryland*. **United States Reports, Washington, v. 17, p. 316-437, 1819**.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- MELLO, Marco Aurélio. **Ofício nº 1/2020 ao Presidente do Supremo Tribunal Federal**. Assunto: Proposta de Emenda Regimental – Tutela de Urgência – Competência do Plenário. Brasília: Gabinete do Ministro Marco Aurélio, 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326049/marco-aurelio-pede-que-decisoes-contra-atos-dos-outros-poderes-nao-sejam-monocraticas>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- MENDES, Conrado Hübner. **Constitucionalismo Político**. São Paulo: Edusp, 2022.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- POST, Robert. **Constitutional Domains: Democracy, Community, Management**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- RECONDO, Felipe. **Os Onze: o STF, seus bastidores e a crise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- RISSO FERRAND, Martín. **Derecho Constitucional Uruguayo**. Montevideo: FCU, 2022.
- ROSANVALLON, Pierre. **O Século do Populismo**. São Paulo: LeYa, 2020.
- ROUSSEAU, Dominique. **Droit du Contentieux Constitutionnel**. 13. ed. Paris: LGDJ, 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCOTUSblog. *Stat Pack for October Term 2023*. Washington, D.C., 29 jun. 2024. Disponível em: sblog.us.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

TARUFFO, Michele. **La Motivazione della Sentenza Civile**. Padova: CEDAM, 1999.

TUSHNET, Mark. **Taking Back the Constitution**. New Haven: Yale University Press, 2020.

UNITED STATES COURTS. *Supreme Court Procedures*. Washington, D.C.: Administrative Office of the U.S. Courts, 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2008.